

## **UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO CONTÁBIL DOS BITCOIN NO BRASIL**

**Ederaldo Jose Pereira Lima** (Fucape) - ederaldogt@hotmail.com

**Claudia Alves Perez** (FUCAPE) - claudiaperez\_@hotmail.com

**EDELMIRA RODRIGUES COSTA** (FUCAPE) - del-mira@hotmail.com

### **Resumo:**

O trabalho apresentado traz a discussão sobre o reconhecimento contábil da bitcoin. Mas, para que se possa falar em reconhecimento contábil, primeiramente é preciso entender o atual estágio de evolução das bitcoins, entender que há uma discussão anterior à contábil acerca do seu reconhecimento como moeda. Esta pesquisa buscou demonstrar a realidade nacional e internacional acerca do tema, demonstrando as dificuldades existentes para ampliação da bitcoin como moeda usada livremente e regulada em todo o mundo. A pesquisa verificou que, em setembro de 2018, pela primeira vez, houve um pronunciamento do International Accounting Standards Board sobre o assunto: em quatro relatórios esse se pronunciou sobre o reconhecimento contábil das bitcoins (criptomoedas). Com os estudos, os resultados e as discussões apresentadas, é inegável que as bitcoins trouxeram uma mudança na visão do mercado, a sua volatilidade e seu tratamento são temas para muitas discussões futuras dentro da contabilidade, do mercado e por parte das autoridades tributárias.

**Palavras-chave:** Bitcoin; Criptomoedas; Reconhecimento Contábil; Autoridades Tributárias

**Área temática:** Controladoria e Contabilidade Gerencial

## UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO CONTÁBIL DOS BITCOIN NO BRASIL

### Resumo

O trabalho apresentado traz a discussão sobre o reconhecimento contábil da bitcoin. Mas, para que se possa falar em reconhecimento contábil, primeiramente é preciso entender o atual estágio de evolução das bitcoins, entender que há uma discussão anterior à contábil acerca do seu reconhecimento como moeda. Esta pesquisa buscou demonstrar a realidade nacional e internacional acerca do tema, demonstrando as dificuldades existentes para ampliação da bitcoin como moeda usada livremente e regulada em todo o mundo. A pesquisa verificou que, em setembro de 2018, pela primeira vez, houve um pronunciamento do *International Accounting Standards Board* sobre o assunto: em quatro relatórios esse se pronunciou sobre o reconhecimento contábil das bitcoins (criptomoedas). Com os estudos, os resultados e as discussões apresentadas, é inegável que as bitcoins trouxeram uma mudança na visão do mercado, a sua volatilidade e seu tratamento são temas para muitas discussões futuras dentro da contabilidade, do mercado e por parte das autoridades tributárias.

**Palavras-chave:** Bitcoin; Criptomoedas; Reconhecimento Contábil; Autoridades Tributárias.

**Área Temática:** Contabilidade para Usuários Externos.

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo estudar o processo de reconhecimento contábil das bitcoins no Brasil e no mundo, o segundo de forma mais sucinta, trazendo os principais pontos relacionados a esse reconhecimento, como a fase em que se encontra e os seus caminhos dentro do mundo empresarial.

Neste trabalho, considerando-se que a moeda digital mais utilizada no mundo é o bitcoin, sendo que essa representa 72% das moedas digitais circulantes no mundo segundo Rees (2017), o termo bitcoin será usado também para designar uma generalização das criptomoedas, sendo que o termo criptomoedas também será empregado.

É importante observar que as moedas digitais, ou criptomoedas, como são chamadas, constituem um assunto relativamente novo que teve início a partir de 2008, quando Nakamoto (2008) publica um artigo sobre as bitcoins. Em 2009, Nakamoto lança a plataforma de negociações dessa moeda e, atualmente, a bitcoin é a principal moeda digital em negociação no mundo.

O modelo econômico financeiro atual é baseado em moedas fungíveis, que o Estado pode controlar ou direcionar a forma de manutenção e que são utilizadas tanto como intermediárias na troca de bens e serviços quanto como referência para dar valor ao patrimônio contábil.

Nesse contexto, surge a bitcoin, que não é emitida e nem controlada por uma autoridade central, e cujas transações não precisam de intermediários (instituições financeiras), podendo ser realizadas diretamente entre as partes, que podem gerir suas relações de uso e consumo de bens e serviços.

Assim, surgem novos desafios para se mensurar, de maneira confiável, o patrimônio empresarial e suas mutações, de forma que seja possível fornecer informações úteis aos usuários da informação contábil, visando à tomada de decisão. Para que atenda a necessidade dos usuários e para que seja considerada como válida, conforme exposto na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral (NBCTG 00 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro), mais conhecida como CPC 00, à informação contábil deve ser fidedigna, relevante e ter como características qualitativas de melhoria da informação contábil a comparabilidade, a verificabilidade, a tempestividade e a comprehensibilidade.

As moedas e as formas de pagamento vêm evoluindo ao longo do tempo. Antes mesmo de a moeda existir como forma de pagamento das relações comerciais, essas ocorriam por escambo, isto é, as negociações comerciais eram realizadas por meio do formato econômico de permuta. Na atualidade, as criptomoedas são a maior evolução em termos tecnológicos dessa relação comercial, contudo, ainda não é regulamentada.

É importante citar que, em harmonia com os avanços tecnológicos, a inserção e o uso das moedas digitais nas transações, seja sob a forma de pagamentos, recebimentos ou investimentos, tem aumentado muito e demonstrado uma nova tendência do mercado financeiro, ainda que essa tendência esteja em fase inicial de evolução. Nesse sentido, a falta de uma regulamentação ou de normas claras quanto à tratativa contábil tem possibilitado práticas contábeis divergentes nas empresas, sendo que cada organização está tratando o assunto conforme entende que deva ser a forma adequada, não havendo uma uniformidade para apresentação das demonstrações e relatórios contábeis portadores de tais informações.

Diante dos fatos apresentados, este trabalho justifica-se pelo fato de que a contabilidade está se preparando para reconhecer essa nova moeda de acordo com o que os organismos mundiais têm proposto nesse sentido. Existe um padrão de ideias e a contabilidade não pode ficar ultrapassada em relação a essas inovações, tem que estar pronta para atender os anseios empresariais e fiscais.

O *International Accounting Standards Board (IASB)*, Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade, que, no Brasil, é representado pelo Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC), se pronunciou sobre o assunto em quatro relatórios divulgados em seu site, são eles: 04, 4A, 4B, 4C, com o tema: *Possible standard-setting—holdings of cryptocurrencies*. Sobre o conteúdo do relatório, os próximos tópicos deste trabalho irão abordá-los com mais profundidade, e, *a priori*, buscou-se trazer orientações sobre como o profissional que atua com o balanço patrimonial da empresa deve proceder.

Este trabalho está dividido em três partes, introdução, desenvolvimento e conclusão. No desenvolvimento, para melhor debate sobre o tema, foi feita inicialmente uma abordagem de como as empresas estão se comportando com as criptomoedas e de como os organismos internacionais tem visto isso. No segundo tópico do desenvolvimento, trata-se especificamente do reconhecimento contábil das criptomoedas no mundo e no Brasil, da fase em que se encontra esse reconhecimento e das discussões atuais sobre o tema desta pesquisa. No terceiro tópico, são abordadas as projeções e as tendências na contabilidade acerca do assunto.

## **2 VISÃO MUNDIAL: EMPRESAS E ORGANISMOS**

Segundo Wignall (2014), o dinheiro tem três características, isto é, ele deve ser visto como: uma reserva de valor, uma unidade de conta e um meio de troca. O questionamento a ser feito sobre isso, coloca o autor, é como tratar essas possibilidades.

Sobre essas características, as duas primeiras são mais aceitáveis, ainda que pouco praticadas quando se trata de criptomoedas. A função das criptomoedas mais interessante e mais buscada é a do meio de troca, talvez pela sua principal característica dentro das transações, o anonimato, que dificulta a regulamentação financeira, favorece o terrorismo e a evasão de impostos.

Este assunto também vai ser discutido na terceira seção deste trabalho, trazendo a visão do IASB sobre o assunto.

Conforme mencionado, desde o seu surgimento, em 2008, a bitcoin vem trazendo enormes mudanças ao mercado comercial mundial, a empresas e a organismos, de controle ou de gestão, que estão cada vez mais intensificados em entender o funcionamento dessa moeda digital.

Há duas visões que precisam ser observadas para a discussão proposta neste trabalho. A primeira visão trata do reconhecimento da bitcoin como meio de pagamento, a segunda visão refere-se à como os organismos mundiais de contabilidade e neste trabalho será utilizado o *International Accounting Standards Board* (IASB) como peça fundamental reconhece isto no patrimônio das entidades, pois é o mais respeitado mundialmente em temas voltados para a contabilidade.

Sobre o IASB, será tratado no tópico três deste trabalho como o órgão trata o reconhecimento contábil das transações envolvendo criptomoedas. Todavia, neste primeiro momento, será abordado o Relatório 4C para tratar da visão dos conselheiros sobre a possibilidade das criptomoedas constarem nos registros contábeis das empresas. Nesse sentido, a orientação do IASB é de que se observe a melhor maneira possível de fazê-lo e, para isso, o Relatório cita as *International Financial Reporting Standards* (IFRS): IFRS 9 Instrumentos Financeiros, IFRS 15 Receita de Contratos com Clientes, IAS 32 Instrumentos Financeiros: apresentação e IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

No mundo, há muitos exemplos de empresas grandes que aceitam a bitcoin, conforme Mendes (2017). Neste trabalho, foram ampliadas as observações sobre o total de empresa que aceitam esta como moeda de troca, aumentando, assim, o grupo de empresas que tem as criptomoedas como forma de pagamento, conforme pode ser visto no Quadro 1:

Quadro 1: Empresas Mundiais que aceitam bitcoin como forma de pagamento

Nome	Site	Atividade Econômica	Localização
DELL	<a href="http://www.dell.com">http://www.dell.com</a>	Tecnologia	Mundial
MICROSOFT	<a href="http://www.microsoft.com">http://www.microsoft.com</a>	Tecnologia	Mundial
BTC JAM	<a href="http://wwwbtcjam.com">http://wwwbtcjam.com</a>	Finanças	Mundial

Fonte: Elaborado pelos autores

As cidades no mundo que mais aceitam as bitcoins como forma de transação financeira, conforme Talty (2018), estão apresentadas no Quadro 2:

Quadro 2: Cidades com maiores indicadores de aceitação de bitcoin no mundo

Classificação	Cidade	País	Pontos de Aceitação
1.	Praga	República Checa	147
2.	Buenos Aires	Argentina	141
3.	São Francisco	Estados Unidos	117
4.	Madri	Espanha	101
5.	Nova York	Estados Unidos	101
6.	Amsterdã	Holanda	88
7.	Bogotá	Colômbia	87
8.	Vancouver	Canadá	86
9.	Londres	Reino Unido	85

Fonte: Elaborado pelos Autores (2019).

O Quadro 2 retrata satisfatoriamente a evolução do uso das criptomoedas pelo mundo, o seu avanço e conquista de mercados importantes para o seu desenvolvimento, mesmo havendo tamanha preocupação em relação a sua validade e volatilidade. O mesmo quadro ainda apresenta um dado interessante em relação aos participantes da lista: as duas primeiras cidades que mais se aceitam as criptomoedas no mundo são cidades com economias tecnicamente subdesenvolvidas, o que demonstra que tanto os países subdesenvolvidos quanto os países desenvolvidos estão atentos a essa mudança de mercado.

A partir do que é demonstrado no Quadros 1 e 2, é possível mostrar, no Quadro 3, as empresas brasileiras que aceitam as criptomoedas como forma de pagamento. Conforme Mendes (2017) e Talty (2018), essa lista é extensa e envolve empresas de diversas áreas de atuação.

É importante observar, sobre o Quadro 3, que ele se refere à bitcoin como forma de pagamento, e nessa situação, as empresas vão registrar a criptomoeda como forma de receita na Demonstração de Resultados de Exercício, não impactando diretamente no Balanço Patrimonial, que é o tema principal deste trabalho, o reconhecimento das bitcoins pelas empresas.

Quadro 3: Empresas Brasileiras que aceitam bitcoin como forma de pagamento

Nome	Site	Atividade Econômica	Localização
DRALL	<a href="https://www.drall.com.br/pt/">https://www.drall.com.br/pt/</a>	Tecnologia	Nacional
TARGETHOST	<a href="https://www.targethost.com.br/">https://www.targethost.com.br/</a>	Tecnologia	Nacional
HYPERBIT	<a href="http://hyperbit.com.br/">http://hyperbit.com.br/</a>	Tecnologia	Nacional
ULTRAFITNESS	<a href="https://www.ultrafitness.com.br/">https://www.ultrafitness.com.br/</a>	Suplemento Alimentar	Nacional
QUEROVINHO	<a href="https://catalogo.ecommercebrasil.com.br">https://catalogo.ecommercebrasil.com.br</a>	Bebida	Nacional
PAGUE COM BITCOIN	<a href="https://paguecombitcoin.com/">https://paguecombitcoin.com/</a>	Finanças	Nacional

Fonte: Elaborado pelos Autores (2019) com base em Mendes (2017) e Talty (2018).

Esta flexibilização nos pagamentos e nas relações empresariais era justamente o que Nakamoto (2008) gostaria que acontecesse quando criou a bitcoin em 2009, realizar transações comerciais em qualquer lugar do mundo sem a interferência dos Estados, algo mais prático e direcionado a uma nova postura empresarial e mercadológica.

No que se refere à visão dos organismos internacionais, há uma preocupação muito grande em relação à forma como regulamentar e controlar a emissão e a validade da moeda digital.

Souza (2018) buscou os mecanismos internacionais de alguns países para compreender o tratamento que está sendo dado à moeda digital. Neste trabalho, os principais mecanismos citados por Souza (2018) são abordados e adaptados a uma realidade maior.

O Banco Central da República da Argentina (BCRA) não reconhece a criptomoeda como meio legal de transação financeira, não podendo ser identificada como moeda. O Art. 75 VI da Constituição Federal do país estabelece que somente o Congresso Nacional Argentino possa “estabelecer e regulamentar um banco federal com faculdade de emitir moeda, assim como outros bancos nacionais”.

O ordenamento jurídico possibilita que a criptomoeda seja vista como moeda estrangeira, contudo, para que tenha validade é preciso que a carta magna da Argentina a autorize, o que não pode ter como verdade no país, devido ao fato de não ter sido emitida por nenhuma unidade central (banco ou ente regulador) de outro país (Chomczyk, 2018).

Sobre essa mesma discussão, o Canadá foi o primeiro país do mundo a ter uma legislação específica sobre as moedas digitais, a Bill-C31, que trouxe novidades à lei contra corrupção e lavagem de dinheiro daquele país e incluiu, onde se trata das formas de pagamentos no país, a frase “negociado em moedas virtuais” para transações comerciais, segundo Duhaime (2014).

Tomando esses dois países como exemplos, obtém-se uma noção de como é a regulamentação das moedas digitais pelo mundo, porém, muitos países ainda têm dúvidas. Conforme Talty (2018) e Souza (2018), sobre como proceder no tratamento das criptomoedas, não se devem falar somente em países subdesenvolvidos ou desenvolvidos, uma vez que a maioria dos países já está buscando meios de entender as mudanças tecnológicas para não ficarem ultrapassados.

Segundo Wignal (2014), países como China, que proibiu a possibilidade de depósito de bitcoin em moeda *yuan* (moeda local), assim como Alemanha, França, Coréia e Tailândia são exemplos de países que repudiaram o reconhecimento das criptomoedas como meio de troca, logo, não as reconhecem em suas respectivas contabilidades.

Nesse sentido, é importante abordar as bitcoins como sistema de pagamentos e recebimentos, a intensidade do avanço tecnológico tem contribuído para uma transformação cada vez maior dos sistemas bancários e transacionais. Conforme Jacob, Mantel e Wells (2013), o grande uso de dispositivos móveis e de computadores tem favorecido para o crescimento das indústrias de sistemas de pagamentos, principalmente por ter oportunizado acesso às redes bancárias e financeiras à população, que antes não o tinha.

### **3 RECONHECIMENTO E EVIDENCIAMENTO CONTÁBIL: UMA COMPARAÇÃO ENTRE AS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

O Banco Central do Brasil (BC) instituiu a Circular nº 3.115, de 18 de abril de 2002, objetivando normatizar a transferência de quantias entre contas bancárias por meio dos sistemas telemáticos, viabilizando a circulação de moedas desmaterializadas.

O Projeto de Lei 2.303/2015, de autoria do Deputado Federal Aureo Lídio Moreira Ribeiro, trouxe para discussão o assunto das moedas virtuais, quando esse traz sua regulamentação. Há uma finalidade de regular a circulação de moedas virtuais no território e os programas de milhagem adicionando à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, os chamados Ativos Criptográficos de Pagamento (ACP) que atribuem a responsabilidade ao BC de controlar essas movimentações.

Constituída a comissão especial da Câmara Federal, com o intuito de proferir parecer ao projeto de lei mencionado, presidida pelo Deputado Federal Thiago Peixoto, foi apresentado um texto substitutivo no ano de 2017 após audiências públicas ao texto original da PL 2.303/15. Esse texto praticamente inviabilizou as transações dos “Ativos Criptográficos de Pagamento” (ACP), com o governo instituindo penalidades no projeto de lei a uma atividade econômica por não saber lidar com as criptomoedas. Destaca-se que ambos os textos ainda não foram sancionados.

A Receita Federal do Brasil, observando o volume de negociação e o rendimento apresentado pelas criptomoedas, busca enquadrar esta no conceito de renda, como forma de poder haver tributação da criptomoeda, regulamentada ou não, desde que integre o patrimônio

da entidade, conforme artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Com isso, deve ser reconhecido como ativo financeiro na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica – DIRPF / DIRPJ.

A própria Receita Federal, entendendo o interesse da sociedade pela bitcoin e a corrente demanda pela criptomoeda dispôs no Manual de Perguntas e Respostas sobre a Declaração de IRPF 2017 e 2018, nos tópicos 447 e 607, sobre como deveria ser o tratamento das transações usando a moeda digital perante a Declaração de Imposto de Renda a ser entregue anualmente.

É possível afirmar que contabilmente não está definido em qual parte do balanço patrimonial serão registradas as criptomoedas. Em setembro de 2018, os conselheiros do IASB estiveram reunidos e, nessa reunião, foi elaborado um relatório dividido em quatro partes: 4, 4A, 4B e 4C.

A mais importante dessas partes é a 4A, que aborda as formas de possíveis reconhecimentos e análise das criptomoedas por parte do IASB. É interessante notar, no item 07, que o IASB traz três possibilidades para reconhecimento e análise no relatório: a) Ativos Financeiros, com aplicação da *IFRS 9 – Financial Instruments ou IAS 39 - Financial Instruments: Recognition and Measurement*; b) Inventários, com aplicação da *IAS 2 – Inventories*, medidos: I. Pelo custo; II. Pelo valor justo através de lucro e prejuízo utilizando a isenção do negociante das commodities; e c) Ativos intangíveis que aplicam a *IAS 38 Intangible Assets*.

Nos itens 16-19, os conselheiros fazem uma análise bastante completa das criptomoedas como meio de troca, a análise é completa no sentido de fornecer informações e diagnosticar via dados que não se podem considerar as criptomoedas como meio de trocas. Uma pesquisa realizada por Stanley (2018) revelou que apenas quatro dos 500 principais sites de comércio eletrônico dos Estados Unidos aceitam criptomoedas como forma de pagamento.

O IASB define que unidade de conta é a medida utilizada para comparar bens e serviços, ou seja, o valor que pode ser usado para especificar bens e serviços referentes às transações no dia a dia. Essa especificação tem relação direta com as demonstrações financeiras, pois estarão dispostas nos demonstrativos contábeis.

Com essa afirmação sobre o entendimento do que constitui uma unidade de conta, o IASB afirmou, em seus relatórios, desconhecer empresas que precifiquem seus bens e serviços por bitcoin, assim, a criptomoeda não é reconhecida pelo governo local, não podendo ser válida, por isto, o IASB também aponta, que é contrário ao reconhecimento contábil do bitcoin como unidade de conta.

Ainda sobre a possibilidade de as bitcoins serem vistas como equivalente de caixa, o IAS 7 define equivalentes de caixa como investimentos e aplicações de curto prazo, altamente líquidos, que são conversíveis facilmente em dinheiro e que estão sujeitos a um risco insignificante de alteração de valor.

Em julho de 2009, o próprio IASB se pronunciou sobre esse entendimento, e acrescentou que, para ser conhecido como equivalente de caixa, o montante a ser recebido desta conversão imediata em dinheiro deve ser reconhecido no ato do investimento inicial. Sobre isso, o item 32 da análise dos conselheiros do IASB, conforme relatório 4A aponta que as criptomoedas não são prontamente reconhecida o seu valor no momento do investimento inicial e também que o seu risco é significante, não sendo possível ser tratada como equivalente de caixa.

O CPC 03 (R2) define como numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis como parte da definição de caixa, sendo que o termo “espécie” traz uma sonoridade voltada para forma física da moeda, conceito que não se enquadra à bitcoin. A criptomoeda ainda não

consegue atender a segunda parte da definição de caixa prevista no CPC, que é depósitos bancários disponíveis, por não haver entidade capaz de manter seus depósitos guardados, sendo esses guardados na carteira virtual de seu detentor.

Por fim, sobre o entendimento do IASB acerca do reconhecimento contábil da bitcoin, o item 50 do relatório 4A relata que as criptomoedas atendem às definições de um ativo intangível, pois (a) são capazes de serem separadas da entidade e vendidas; (b) são itens não monetários porque não há direitos de se receber um número fixo de unidades monetárias; e (c) não tem substância física.

Dependendo da finalidade a que se destina o investimento nesse ativo intangível, este poderá assumir posições diversas no balanço patrimonial, conforme itens de 68 a 71, excluindo-se neste manifesto a contabilização como dinheiro ou ativo financeiro. Mas ressalta no item 69 que, havendo mudança na postura de utilização da criptomoedas no futuro, esta ressalva poderá ser revista.

Uma das dificuldades para reconhecimento do bitcoin como ativo intangível e discutida é a capacidade geração de fluxo de caixa por si só, não é possível identificar a valorização da moeda por si só, somente consegue observar esta valorização no momento da venda. Pode-se ainda observar um risco enorme de considerar esta como *commodity*, visto que não é matéria prima para algo que possa ser útil na produção empresarial (DAMODARAM 2017).

A bitcoin possui atualmente o maior valor de mercado, USD 140 bilhões, e apresenta o maior volume de negociações diária, USD 5,7 bilhões, tendo como referência a data de 17 de maio de 2018, entre os diversos ativos conhecidos como criptomoedas (Carvalho, 2018).

Em seu trabalho, Silva (2018) alega que, interpretando o CPC 00, os usuários da informação contábil são investidores, sócios, bancos, colaboradores, clientes, fornecedores, governo e órgãos reguladores ou autoridades tributárias, mas que, em algum momento a empresa pode preparar as demonstrações contábeis visando os seus interesses, e ainda argumenta que as empresas deveriam registrar em sua contabilidade e realizar a evidenciação das bitcoins.

Outros autores estudam o tratamento contábil que possa ser dispensado às bitcoins, Kun (2014) e Lane et al. (2015) discutem o problema da não regulamentação e da forma como os órgãos estão tratando as bitcoins. Os autores afirmaram que não há uma orientação clara nas IFRS sobre como registrar as criptomoedas na contabilidade, prejudicando o processo contábil, a exemplo de reconhecimento, mensuração e evidenciação contábil.

#### **4 TENDÊNCIAS DE NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL DA CRIPTOMOEDA NO BRASIL E NO MUNDO**

As criptomoedas, produtos do ambiente tecnológico favorável em amplo desenvolvimento internacionalmente, tem surpreendido os organismos reguladores tradicionais, que dependem de leis, normas, princípios, tempo, lastros, etc. como forma de demonstração da capacidade financeira e possibilidade de controles centralizados.

As negociações virtuais não são questionáveis pois há muito se pratica substituição de ativo financeiro físico por uma expectativa de ativos, até que esse seja entregue na entidade em negociação. Todos os países ficam confortáveis em aceitar esse ponto, pois é possível se controlar, tributar, administrar e equilibrar *output e input*, no país em transações internas, importações ou exportações, mas o procedimento de negociação das criptomoedas vem incomodando as autoridades.

A grande preocupação quanto às criptomoedas consiste na sua independência de uma unidade central, uma vez que dispensa a existência de um banco ou qualquer outro ente financeiro que permita a sua emissão e controle. A emissão de uma criptomoeda é um ato totalmente eletrônico, a criação do seu código principal e a sua monetização acontecem de forma virtual, quando os mineradores colocam-na em circulação.

A virtualidade, a ausência de controle, a territorialidade e a descentralização, características da criptomoeda, diferem de tudo o que se conhecia no mundo dos negócios tradicionais, passando a impressão de que é um objeto que ficará sempre “em trânsito”, apresentando valorização ou desvalorização, sem nenhuma vinculação com os acontecimentos efetivos do mundo financeiro tradicional, serviços, produtos, políticas, guerra ou paz.

Uma das características dessas moedas digitais, que vai a desencontro com as moedas nacionais, é a forma de emissão, estas últimas obedecem a uma auto regulação dos Estados nacionais, ainda que meio soltas, já as bitcoins são moedas digitais geradas sem a participação necessária ou regulação de um governo, estas são descobertas por um procedimento a que se chama de mineração.

Sobre essa ausência de controle, pode-se citar o relatório da *The Financial Crimes Enforcement Network* (Fincen) (2013), que cuida do tesouro dos Estados Unidos e emitiu pareceres de como deveria ser tratado, segundo a lei dos segredos bancários, o caso das bitcoins. Sugere-se o tratamento como moedas virtuais conversíveis, isto é, as bitcoins podem ser usadas em transações, como transmissões em dinheiro, onde os prestadores de serviços ou comerciários declararam os valores recebidos em criptomoedas.

Dentre as criptomoedas em circulação destacam-se Litecoin, Mastercoin, Ethereum, Peercoin, Feathercoin e Bitcoin, sendo a que apresenta maior aceitação e volume de negociação, a bitcoin.

Conforme Marinho e Ribeiro (2017), não se trata simplesmente de aceitar ou não aceitar o uso das criptomoedas, a amplitude dessa discussão é muito maior. As inovações tecnológicas, como redes sociais, *blockchain* e criptomoedas, devem ser vistas como impulsionadoras de mudanças e rupturas em todos os aspectos, inclusive uma reconstrução da jurisdição pelo espaço digital ou *ciberespaço*.

Nesse mesmo rastro de tendências futuras, é válido mencionar a ideia de Purchio (2017) em relação à preocupação existente com a fraude das moedas digitais, que destaca que a transação financeira acontece em tempo real. O autor ainda questiona acerca da imunidade da criptomoeda no que se refere a fraudes, e acrescenta que as transações que envolvem criptomoedas acontecem sem custo para o usuário, sendo um atrativo, assim, é possível que uma pessoa, mesmo distante de outra por cidades, ou continentes, pague um bem ou um serviço com uma fração bem menor do que gastaria com a moeda regular e numa velocidade de tempo muito maior.

Para que fique mais clara a diferença e o uso da criptomoeda em relação à moeda corrente do país, foi elaborado o Quadro 04, que demonstra a visão do Estado e dos órgãos regulamentadores em relação à moeda digital. O Quadro 4 é adaptado de Fobe (2016), que também pesquisa sobre a relação das criptomoedas e o Estado, seu nível de comparação com as moedas nacionais reguladas e o nível de demonstração para os usuários, e demonstra a diferença que existe, na visão dos entes e dos doutrinadores, acerca das criptomoedas.

Quadro 4: Análise das Moedas locais e Criptomoedas

	<b>Moedas locais</b>	<b>Criptomoedas</b>
<b>Resposta a</b>	Ausência do Estado.	Excesso de Estado.
<b>Objetivo</b>	Promoção do desenvolvimento.	Evitar políticas econômicas nacionais e o controle exercido pelos bancos centrais.
<b>Usuários</b>	Constituídos por membros de comunidades carentes, à margem ou alheios aos programas do Estado.	Cyberativistas, idealizadores da internet, libertários, pessoas ou entidades visando a evitar o controle estatal.
<b>Organização</b>	Presença de uma liderança comunitária, redes locais de escopo geográfico restrito, necessidade de bancos comunitários físicos para controlar a emissão da moeda.	Não há organismo regulador ou controlador das atividades, alcance da moeda é igual ao alcance da internet: ilimitado e irrestrito. Base do sistema está em chaves criptográficas.
<b>Base</b>	Laços comunitários.	Tecnologia.
<b>Principais desafios</b>	Manutenção da rede de confiança, coexistência pacífica com a moeda oficial.	Alcançar estabilidade de valor, repressão dos usos ilícitos, maior segurança para os usuários.
<b>Participação estatal ativa no seu funcionamento</b>	Desejável – aumento da confiança.	Indesejável – limitação da livre iniciativa.
<b>Pontos comuns</b>	Promoção da circulação do capital (não há incentivo para manter a moeda parada, como a previsão de juros, por exemplo). Existência pressupõe a circulação de uma moeda oficial.	

Fonte: Elaborado pelos autores (2019)

O usuário investidor ou intermediário facilitador, que já tenha superado essa barreira da aceitação, segundo Eskandari et al. (2018), tem demonstrado receio apenas pela insegurança das “chaves digitais”, pois essas representam documentos de validação das transações, sendo apenas uma questão de ajuste e tempo.

À medida que essa segurança vai sendo desenvolvida e percebida pelos investidores, possivelmente haverá uma tendência de evolução na quantidade de usuários, forçando, assim, a regulamentação e a acomodação do espaço cibernético.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada analisou o entendimento dos órgãos reguladores e trouxe uma visão empresarial acerca das criptomoedas - algo relativamente novo se projetarmos sua invenção em um cenário econômico de 2000 anos – e que, em um primeiro momento, apresenta uma compreensão dificultada e discussões acaloradas sobre a sua forma de ser, pela liberdade econômica que as criptomoedas trazem à sociedade.

Por meio deste trabalho, foram evidenciadas as possibilidades existentes de reconhecimento contábil da bitcoin, mobilizando-se a visão do IASB, que admite essa criptomoeda como intangível, mas não como exemplo meio de troca. Sendo assim, compromete todo o entendimento e reconhecimento contábil, pois este procedimento de meio de troca é que mais aconteceria com a moeda digital, ser um meio de pagamento e recebimento. Isto é, conforme o entendimento do IASB, informações sobre as bitcoins não podem constar nas demonstrações contábeis destinadas aos *stakeholders*.

Nesse sentido, a pesquisa explorou ainda o CPC 00, que traz vários entendimentos que podem ser aplicados no tratamento contábil das criptomoedas, tais como os benefícios

econômicos que fluirão do uso das bitcoins, e, nesse sentido, não se pode presumir ou se projetar que tais benefícios estejam garantidos, pois estes benefícios futuros ainda é muito volátil. Devido a sua característica de comparabilidade, em função de sua cotação ser muito instável, não há como reconhecer a bitcoin, em momentos futuros, após o investimento. Sugere-se que a cotação aconteça no ato do investimento para reconhecimento. Mas não se sabe como ficaria a situação dos ganhos e das perdas.

Esta pesquisa mobilizou a visão dos órgãos internacionais sobre o tema, e, a partir disso, foi possível perceber que, na verdade, há uma grande dúvida sobre como reconhecer contabilmente as criptomoedas. Percebe-se uma forte ligação entre os órgãos reguladores contábeis e as autoridades tributárias, já que os países, de maneira geral, não reconhecem a bitcoin enquanto moeda, tendo as três características principais: ser uma reserva de valor, ser uma unidade de conta e ser um meio de troca. Logo, os órgãos nacionais e internacionais têm a dificuldade de dar o tratamento contábil correto à criptomoeda.

A longo prazo, o tratamento a ser dado à criptomoeda será o mesmo dado aos demais bens do patrimônio, quando a criptomoeda for meio de troca será uma receita, ou estará em contas do patrimônio, e isso já é considerado na contabilidade gerencial, mas não na contabilidade disponibilizada aos usuários externos da informação contábil.

Esta pesquisa avança nas discussões acerca do reconhecimento contábil das criptomoedas, assunto tão importante e discutido atualmente no cenário econômico e contábil, e tem como principal argumento os relatórios do IASB, material bastante recente e ainda pouco utilizado. Contudo, por se tratar de um tema complexo e com entendimentos em aberto, não foi possível esgotar todas as nuances do assunto, assim, sugere-se, para pesquisas futuras, apresentar as empresas e as demonstrações contábeis que já utilizam as recomendações do IASB.

Também como sugestão de pesquisas futuras, pode-se verificar o tratamento contábil que as corretoras que trabalham com as bitcoins dão às moedas digitais, pois são intermediárias nos processos de investimentos, recebem e investem os capitais dos usuários.

## REFERÊNCIAS

Banco Central da República da Argentina. (2014). *Al no ser emitidas por el BCRA ni por otras autoridades monetarias internacionales, no tienen curso legal ni poseen respaldo alguno.* Comunicado do BCRA. Recuperado de:  
[http://www.cac.com.ar/data/documentos/38\\_Informe%20Monedas%20Virtuales.pdf](http://www.cac.com.ar/data/documentos/38_Informe%20Monedas%20Virtuales.pdf).

*Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.* Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm).

*Lei n.º 12.685, 09 de outubro de 2013.* Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco

do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. Recuperado de:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm).

*Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.303, de 08 de Julho de 2015.* Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Recuperado de:  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1634704](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1634704).

Carvalho. D. T. (2018). *Perfil Dos Investidores De Criptomoedas: Análise De Buscas Correlacionadas ao Bitcoin* (Dissertação de mestrado). Fundação Getúlio Vargas – FGV, São Paulo, SP, Brasil.

Chomczyk, A. (2018). Situación legal de Bitcoin em Argentina. *El Bitcoin.org*. Recuperado de: <https://elbitcoin.org/situacion-legal-de-bitcoin-en-argentina/>.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 00 (R1). (2009). *Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro*. Recuperado de:  
<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80>.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 03 (R1). (2010). *Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro*. Recuperado de:  
<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=34>.

Damodaram, A. (2017). *The Bitcoin Boom: Asset, Currency, Commodity or Collectible? Musing on Markets*. Recuperado de:  
<https://aswathdamodaran.blogspot.com.br/2017/10/the-bitcoin-boom-assetcurrency.html?m=1>.

Duhaime, C. (2014). Canada implements world's first national digital currency law; regulates new financial technology transactions. *Duhaime Law*. Retrieved from:  
<http://www.duhaimelaw.com/2014/06/22/canada-implements-worlds-first-national-bitcoin-law/>.

Eskandari, S. et al. (2018). A First Look at the Usability of Bitcoin Key Management. *Concordia University*, X(Y), x-y. Recuperado de: <https://arxiv.org/abs/1802.04351>.

Estados Unidos da América. FINCEN. (2013). *Application of FinCEN's Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies*. Recuperado de: <https://www.fincen.gov/resources/statutes-regulations/guidance/application-fincens-regulations-persons-administering>.

Fobe, N. J. (2016). *O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos* (Dissertação de Mestrado). Fundação Getúlio Vargas – FGV. São Paulo, SP, Brasil.

International Financial Reporting Standards (IFRS). (2018), *Cryptocurrencies—Agenda Papers 4–4C*. Recuperado de: <https://www.ifrs.org/news-and-events/updates/ifric-updates/september-2018/#12>.

Kun, A.A. (2014). Bitcoin: The Currency of the Future? *Accountancy SA*. X(Y), x-y. Recuperado de: <http://www.accountancysa.org.za/wordpress/wpcontent/uploads/issues/2014/ASA-April-2014.pdf>.

Jacob, K.; Mantel, B. J. & Wells, K. E. (2013) Developing a roadmap to improve the U.S. payment system. *Chicago Fed Letter*.

Lane, C. et al. (2015). The US Federal Taxation of Bitcoins and other Convertible Virtual Currencies. *The Computer & Internet Lawyer*, 32(4), x-y.

Marinho, M. E. P. & Ribeiro, G. F. (2017). A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. UNICEUB, (7)03, x-y.

Mendes, A. C. C. (2017). Moeda Eletrônica Bitcoin: Análise do Uso na Cidade de Brasília – DF. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 02, (03) 01, 37-73.

Nakamoto, S. (2008). Bitcoin: Peer-to-Peer Electronic Cash System. Revista, v(n), x-y. Recuperado de: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>.

Purchio, L. (2017). Como usar a moeda digital Bitcoin. *The Telegraph*, Business. Recuperado de: [https://istoe.com.br/349307\\_COMO+USAR+A+MOEDA+DIGITAL+BITCOIN/](https://istoe.com.br/349307_COMO+USAR+A+MOEDA+DIGITAL+BITCOIN/).

Rees, T. (2017). Regulating Bitcoin: how new frameworks could be a catalyst for cryptocurrencies. *The Telegraph*, Business. Recuperado de: <http://www.telegraph.co.uk/business/2017/04/16/regulating-bitcoin-new-frameworks-could-catalyst-cryptocurrencies/>.

Silva, D. C. da. (2017). *Contabilidade na era digital: um estudo sobre o reconhecimento contábil das transações realizadas com bitcoins no Brasil* (Trabalho de Conclusão de Curso), Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, DF, Brasil.

Souza, T. B. de. (2018). *Definição da Natureza Jurídica do Bitcoin e suas Repercussões Tributárias*. Instituto Brasileiro de Direito Público (Trabalho de Conclusão de Curso), Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, DF, Brasil. Recuperado de: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3304/1518>.

Talty, A. (2018). 10 cidades que mais aceitam Bitcoin no mundo. *The Telegraph*, Business. Recuperado de: <https://forbes.uol.com.br/listas/2018/08/10-cidades-que-mais-aceitam-bitcoin-no-mundo/#foto1>.

Wignall, A. B. (2014). The Bitcoin Question: Currency versus trust-less Transfer Technology. OECD Working Papers on Finance, Insurance and Private Pensions, 37.